



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2191387-36.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000395882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2191387-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA**, é embargado **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **FERNANDO TORRES GARCIA** (Presidente), **SILVIA ROCHA**, **NUEVO CAMPOS**, **CARLOS MONNERAT**, **RENATO RANGEL DESINANO**, **AFONSO FARO JR.**, **JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**, **ÁLVARO TORRES JÚNIOR**, **MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**, **PAULO AYROSA**, **BERETTA DA SILVEIRA**, **FRANCISCO LOUREIRO**, **DAMIÃO COGAN**, **VICO MAÑAS**, **ADEMIR BENEDITO**, **CAMPOS MELLO**, **VIANNA COTRIM**, **FÁBIO GOUVÊA**, **MATHEUS FONTES**, **FIGUEIREDO GONÇALVES**, **GOMES VARJÃO**, **LUCIANA BRESCIANI**, **LUIS FERNANDO NISHI** E **JARBAS GOMES**.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2191387-36.2024.8.26.0000/50000

VOTO Nº 37.569

Embargante: Prefeito do Município de Ipeúna

Embargado: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Ipeúna

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos para sanar omissão no acórdão quanto ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das leis impugnadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão embargado ao não se pronunciar diretamente sobre o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado já havia decidido que a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos "ex tunc", assegurando a manutenção dos valores recebidos de boa-fé, o que, implicitamente, afastava a necessidade de modulação dos efeitos.

4. A modulação dos efeitos, conforme o artigo 27 da Lei n. 9.868/99, é uma exceção e não se aplica no caso em questão, pois não há razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social que justifiquem tal medida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos acolhidos para sanar a omissão quanto à modulação dos efeitos, sem modificação do resultado do julgamento.

Tese de julgamento: 1. A declaração de inconstitucionalidade das leis municipais impugnadas produz efeitos "ex tunc", não comportando modulação dos efeitos na ausência de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022; Lei n. 9.868/99, art. 27.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2191387-36.2024.8.26.0000/50000

Jurisprudência Citada:

TJSP, Embargos de Declaração Cível
2318636-04.2023.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes, Órgão
Especial, j. 24.07.2024.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade
2050538-14.2024.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo,
Órgão Especial, j. 26.06.2024.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Prefeito do Município de Ipeúna em face do acórdão de fls. 270/351 que, por maioria de votos, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, com efeitos 'ex tunc' e ressalva, pretendendo esclarecimentos sobre ponto do julgado que considera omissos.

Argumenta que o acórdão foi omissos quanto ao pedido formulado nas informações no tocante à modulação dos efeitos para conceder ao Município o prazo de 365 dias para adequação da Lei n. 645/2005 e 180 dias para desativação do programa social instituído pela Lei Municipal n.º 1.564/2021.

Determinada a manifestação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil (fls. 09), a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 16/19).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2191387-36.2024.8.26.0000/50000

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Alega o embargante que o aresto foi omissivo por não ter enfrentado o pedido de modulação dos efeitos formulado nas informações prestadas.

Conquanto o acórdão ora embargado tenha decidido expressamente que *“a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos “ex tunc”, com a nulidade da lei desde a sua vigência. Contudo, não há que se falar na repetição das parcelas recebidas de boa-fé pelos participantes do programa, em atendimento ao princípio da segurança jurídica”* (fls. 299), de fato, deixou de se pronunciar diretamente acerca do pedido de modulação dos efeitos, certo que a declaração de nulidade da lei desde a sua vigência e a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé já afastam o pedido ora buscado.

Todavia, a omissão será suprida nesta oportunidade.

Não há que se falar em modulação dos efeitos, disposta no artigo 27 da Lei n. 9.868/99, que estabelece: “ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2191387-36.2024.8.26.0000/50000

vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

Logo, a modulação é exceção e o efeito 'ex tunc' a regra, eivando de inconstitucionalidade os atos desde a sua edição.

Como é cediço, da ilegalidade não decorre direito, ressaltando-se que, diante do efeito 'ex tunc', o acórdão recorrido assegurou apenas a manutenção dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

A propósito, este Col. Órgão Especial já decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITO EX TUNC E RESSALVA – **ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PARTE EM QUE DISPÕS NÃO COMPORTAR MODULAÇÃO OS EFEITOS** DO RESULTADO DO JULGAMENTO – VÍCIOS, PORÉM, INEXISTENTES NO ARESTO – REJEIÇÃO.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2318636-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024) - destaquei

VOTO Nº 39780 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis Municipais de Ibiúna n.º 2.490/22 e 2.573/22, que dispõem sobre a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, vinculada a índice de correção monetária. Diferença entre servidor público e agente político. Doutrina.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2191387-36.2024.8.26.0000/50000

Revisão geral anual exclusiva dos servidores públicos. Inteligência do art. 115, inc. XI, da CE, com redação dada pela EC n.º 21/06. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Exegese do art. 29, inc. V e VI, da CF. Modulação. Inadmissibilidade. Inexistência de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Efeitos ex tunc. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2050538-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Assim, os embargos ficam acolhidos apenas para sanar a omissão quanto à não apreciação direta da questão referente à modulação dos efeitos.

Em face do exposto, apreciada a questão, pelo voto, Acolhem-se os presentes embargos de declaração para sanar a omissão, sem modificação do resultado do julgamento.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora